



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096148-16.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATALIA DE JESUS CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.181

APELAÇÃO Nº: 1096148-16.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: NATALIA DE JESUS CORREA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BRADESCARD S/A

JUÍZA DE DIREITO: FABIANA FEHER RECASENS

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral – Relação de consumo - Ausência de comprovação pela parte ré da existência dos débitos - Ônus que lhe incumbia – Débitos que devem ser declarados inexistentes, com exclusão do cadastro do SCR - Indenização por dano moral - Descabimento – Ausência de caráter restritivo do banco de dados SCR - Dano moral não configurado – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NATALIA DE JESUS CORREA contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, cujo relatório se adota, que julgou os pedidos improcedentes, considerando que a parte autora não comprovou o pagamento do débito objeto da presente demanda. Condenou-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a Autora. Sustenta que, embora tenha sido cliente do apelado, não possui nenhum débito pendente. Alega que o apelado não

comprovou documentalmente a existência da dívida. Defende ainda que a manutenção indevida do seu nome no cadastro SCR gerou danos morais, diante do caráter restritivo.

Contrarrazões às fls. 180/189.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento de preparo por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Alega a Autora que o Réu inscreveu e manteve seus dados no cadastro do Banco Central denominado "Sistema Central de Risco de Crédito (SCR)", por débito inexistente, o que lhe teria causado danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

Recorre a parte autora, alegando que não restou comprovada a existência dos débitos. Alega ainda que o cadastro possui caráter restritivo, motivo pelo qual a inclusão de débito inexistente gera danos morais.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade da autora frente à estrutura técnica e financeira do réu. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento

da inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, critério esse de julgamento.

Seria ônus da parte ré, portanto, comprovar a existência dos débitos objeto da lide, ônus do qual não se desincumbiu.

O Réu não trouxe qualquer documento que comprovasse a existência dos débitos e demonstrasse o correto apontamento no cadastro do SCR. Não juntou a parte cópias de contrato existentes, demonstrando a relação jurídica entre as partes, ou até mesmo contrato de renegociação inadimplido, que poderiam comprovar a origem dos débitos.

Dessa forma, em que pese o respeitável entendimento do Juízo *a quo*, os débitos devem ser declarados inexistentes e, consequentemente, excluídos do cadastro do SCR.

O pedido indenizatório, por sua vez, não merece acolhida.

A anotação do débito no Sistema de Informações de Crédito, mesmo referente a débito inexistente, não gera danos morais presumidos, uma vez que o sistema possui caráter sigiloso, e não é acessível ao comércio em geral, inexistindo consequências desabonadoras.

Dessa forma, a mera inclusão do nome da autora no Sistema de Informação de Crédito – SCR não enseja danos morais, diante da ausência de caráter restritivo. Trata-se somente de cadastro de risco das pessoas físicas e

jurídicas que mantêm contratos com instituições financeiras.

No caso dos autos, não restou demonstrada ofensa aos direitos de personalidade da parte apelante, que não teve a sua imagem ou sua honra abalada, motivo pelo qual o pedido indenizatório é improcedente.

Veja-se o entendimento desta c. 13ª Câmara de Direito Privado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Manutenção de anotação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central-SCR – Ausência de prévia notificação da autora – Inexistente qualquer ilegalidade – Sistema que serve de instrumento necessário às instituições financeiras para o cálculo do risco da operação, sem caráter desabonador – Dano moral não configurado – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1027202-49.2021.8.26.0405; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

*Ação declaratória c.c. dano moral e pedido de tutela antecipada – Cartão de crédito – Renegociação de dívida – Sentença de parcial procedência – Danos morais – Pretensão da autora ao recebimento de indenização por danos morais, pela inscrição de seu nome no sistema de informação de crédito do Banco Central (SCR) – Descabimento – O sistema SCR possui cunho meramente administrativo, sem caráter restritivo de crédito, objetivando a avaliação do risco do tomador de crédito pelas instituições financeiras – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1004033-59.2021.8.26.0655; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos morais. Inserção de anotação "a vencer" no sistema SCR (Sistema de informações de Crédito). Sentença de improcedência. Sistema de Informações de Créditos que não se trata de um cadastro

restritivo, tendo por finalidade, antes, informar a autoridade financeira sobre os riscos da atividade de concessão de crédito, de maneira que o inadimplemento, risco evidente da operação, deve ser comunicado no sistema. Artigo 2º, I, da Resolução 3.658/2009. Informação constante no SCR (Sistema de Informações de Créditos) não se traduz em laceração imaterial indenizável. Precedentes desta C. Câmara. Inexistência de atitude ilícita da parte requerida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012560-50.2023.8.26.0066; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar inexistentes os débitos objeto da lide, com determinação de exclusão da anotação no cadastro do SCR. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor dos débitos em favor do advogado da autora e em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais em favor do advogado da parte ré, observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator